ACÓRDÃO - AC00 - 202/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2753/2019
PROTOCOLO	: 1964830
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO BASICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LADARIO
JURISDICIONADO	: HELDER NAULLE PAES DOS SANTOS BOTELHO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – VALORES GASTOS DOS 60% E 40% APRESENTADOS NO PROGRAMA DE TRABALHO DE GOVERNO NÃO SEREM COINCIDENTES COM OS DEMAIS DEMONSTRATIVOS – DIVERGÊNCIA ENTRE OS SALDOS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS INFORMADOS NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E OS VALORES CONSTANTES NOS EXTRATOS BANCÁRIOS – NO QUADRO DO SUPERAVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO – DIVERGÊNCIA ENTRE O RESULTADO ATIVO E O PASSIVO FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

As contas de gestão são declaradas irregulares, nos termos dos arts. 21, II, 42, II e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, ensejando a aplicação de multa ao responsável e recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular,** com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, II, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Ladário - FUNDEB**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, sob a gestão do Sr. **Helder Naulle Paes dos Santos Botelho** (ex-Secretário Municipal de Educação), em razão: **1.** dos valores gastos dos 60% e 40% apresentados no Programa de Trabalho de Governo não serem coincidentes com os demais demonstrativos; **2.** dos saldos dos extratos bancários em 31/12/2018 das contas nº 64053-0 e nº 34783-3, informados na conciliação bancária (fl. 124), estarem divergentes dos valores constantes nos extratos bancários de fls. 125-129; **3.** do Quadro do Superavit/Déficit Financeiro do Exercício, o resultado não guardar consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro do Balanço Patrimonial; dar como **fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente

as regras dos arts. 21, II, 42, II e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; aplicar **multa** ao Sr. **Helder Naulle Paes dos Santos Botelho,** Secretário Municipal de Educação à época dos fatos, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso **I** desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; e **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Ladário - FUNDEB, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a gestão do Sr. Helder Naulle Paes dos Santos Botelho (ex-Secretário Municipal de Educação), encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) avaliou a documentação apresentada e, por meio da Análise ANA DFE 6053/2020, concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis (pç. 50, fls. 409-426).

O d. Auditor Conselheiro Substituto, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, opinou pela declaração de irregularidade da presente prestação de contas anual de gestão (PAR GACS LLRP 9121/2020 - pç. 51, fls. 427-439).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao(à) Srª Elizama Medina Reis (atual Secretária Municipal de Educação – fls. 442, 446), Sr. Helder Naulle Paes dos Santos Botelho (ex-Secretário Municipal de Educação – fls. 443, 448) e Sr. Iranil de Lima Soares (atual Prefeito Municipal – fls. 444, 450), de modo que apenas a primeira e o terceiro jurisdicionado compareceram nos autos apresentando justificativas e documentos para compor a instrução processual (fls. 459-492, 495-568), o que foi certificado através do Despacho DSP G.FEK 35573/2020 (pç. 73, fl. 569).

A DFE reavaliou os documentos e informações aportados pelos gestores, contudo, concluiu que a prestação de contas ainda se mostra com inconsistências (ANA DFE 1181/2022, pç. 74, fls. 570-585), o que foi ratificado pela Auditoria no Parecer PAR GACS LLRP 3113/2022 (pç. 75, fls. 586-593).

Finalmente os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 2ªPRC 11290/2022, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 76, fls. 594-598):

> I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, do Fundo de Manutenção Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Ladário - MS, gestão do Sr. IRANIL DE LIMA SOARES, Prefeito Municipal à época, do Sr. HELDER NAULLE PAES DOS SANTOS BOTELHO e da Sra. ELIZAMA MEDINA REIS, ambos Secretários Municipais à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos obrigatórios, o Parecer do Controle Social genérico e ineficaz, impropriedades no registro das demonstrações contábeis do exercício, ocasionando escrituração irregular das contas, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** ao Sr. IRANIL DE LIMA SOARES, ao Sr. HELDER NAULLE PAES DOS SANTOS BOTELHO e à Sra. ELIZAMA MEDINA REIS, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III - **RECOMENDAR** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, a ausência de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas, que tome providências quanto Parecer do Conselho de Acompanhamento e que o Controle Social seja atuante junto ao Fundeb; IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1000/2017, que autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 17.000.000,00, para operacionalização do Fundo de Manutenção Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Ladário - FUNDEB, no exercício de 2018 (pç. 17, fls. 57-64).

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária própria, não alterando-se o valor da despesa inicialmente autorizada (fls. 40-56 e 65-102).

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 19, fls. 103-105), Balanço Financeiro (BF) (pç. 20, fls. 106-108), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 21, fls. 109-111), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 22, fls. 112-113), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 23, fl. 114) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 24, fls. 115-116).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Os órgãos de apoio apontaram irregularidades na prestação de contas anual de gestão do FUNDEB de Ladário, conforme a seguir discriminado:

1. remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM;
2. ausência de documentos de remessa obrigatória (Anexo III, item 2.1.3, "B", Resolução TCE/MS 88/2018:
 a. lei de criação do FUNDEB e alterações;
 b. notas explicativas às Demonstrações Contábeis;
3. o Programa de Trabalho de Governo, os valores gastos dos 60% e 40% apresentados não são coincidentes com os demais demonstrativos (fl. 411);
4. os decretos nº 4310/2018, 4348/2018, 4380/2018, 4385/2018 foram apresentados sem assinatura do Prefeito à época (fls. 65-102);
5. os saldos dos extratos bancários em 31/12/2018 das contas nº 64053-0 e nº 34783-3, informados na conciliação bancária (fl. 124), estão divergentes dos valores constantes nos extratos bancários de fls. 125-129;
6. no Quadro do Superavit/Déficit Financeiro do Exercício, o resultado não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro do Balanço Patrimonial (fls. 109-111).

Compulsando os autos, os gestores trouxeram às fls. 516-519 a lei de criação do FUNDEB, sanando a impropriedade identificada neste ponto.

Com relação à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, embora os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (accountability), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los (os documentos), se conclua pela regularidade, e assim, por consequência, tem afastado a sanção a ser aplicada ao gestor.

Ademais, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada "*bis in idem*" sob o mesmo ponto de controle.

No tocante aos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais que não foram assinados pelo Prefeito Municipal em exercício na época, anuo meu entendimento à posição da Auditoria, no sentido de que tal questão deve ser abordada no exame da prestação de contas de governo, visto que a responsabilidade pela assinatura (ou não) dos citados decretos recai à exclusiva competência do chefe do executivo municipal.

Por outro lado, não obstante as demais informações e documentos apresentados pelos jurisdicionados, verifico que permanecem as irregularidades descritas nos itens 3, 5 e 6, em razão dos inadequados registros e informações da escrituração contábil citados alhures, com infração às Normas Brasileiras Contabilidade Aplicadas ao Setor Público aplicáveis à época.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar irregular, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, II, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anual de gestão** do **Fundo de Manutenção Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Ladário - FUNDEB**, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a gestão do Sr. Helder Naulle Paes dos Santos Botelho (ex-Secretário Municipal de Educação), em razão:

1. dos valores gastos dos 60% e 40% apresentados no Programa de Trabalho de Governo não serem coincidentes com os demais demonstrativos;
2. dos saldos dos extratos bancários em 31/12/2018 das contas nº 64053-0 e nº 34783-3, informados na conciliação bancária (fl. 124), estarem divergentes dos valores constantes nos extratos bancários de fls. 125-129;
3. do Quadro do Superavit/Déficit Financeiro do Exercício, o resultado não guardar consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro do Balanço Patrimonial.

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, II e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar multa ao Sr. **Helder Naulle Paes dos Santos Botelho,** Secretário Municipal de Educação à época dos fatos, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso **I** desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB/MSS/ARP